

A. I. Nº - 8968910/04
AUTUADO - JOSÉ ALBERTO LAUCK
AUTUANTES - JOSÉ OLIVEIRA SOUSA e MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - IFMT/DAT-SUL
INTERNET - 13. 09. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0305-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL.- DAE. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA FALSA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada pela instituição financeira que as autenticações constantes nos Documentos de Arrecadação Estadual são falsas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/12/2004, reclama imposto no valor de R\$48.440,30, acrescida da multa de 200%, por ter o autuado retirado 13.235 sacos de soja do Estado da Bahia, utilizando Documento de Arrecadação Estadual com autenticação bancária falsa.

O autuado, às fls. 125/129, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, argumentando ser produtor rural e sendo sua fazenda localizada em áreas distantes de centros urbanos, na região Oeste do Estado, o que impede a comercialização direta dos produtos, sendo obrigado a utilizar os serviços de corretores. Diz que para realização das entregas da soja vendida, entregou os seus talonários fiscais para o corretor Sr. Marcos Veloso, para que este procedesse a emissão das notas fiscais, bem como efetivasse o pagamento dos DAE's. Alega que, para sua surpresa, foi contatado por preposto fiscal, o qual informou que várias cargas de soja provenientes de sua Fazenda estavam apreendidas no Posto Rosário, Bahia, em razão de que estariam acobertadas com notas fiscais falsas e DAE's com autenticações bancárias também falsificadas com destino para a empresa Brito e Silva e Aguiar Cereais Ltda.

Requer a nulidade da autuação por entender que não pode configurar como sujeito passivo, pois não teria praticado os atos da falsificação dos documentos, existindo ilegitimidade passiva na autuação.

Acrescenta que a Delegacia Especial de Combate a Crimes Fiscais em conjunto com a Secretaria da Fazenda Estadual está procedendo a investigação para identificar os autores dos delitos fiscais e que registrou a ocorrência policial.

Sustenta que, além de nula, a autuação é improcedente, pois não existe prova de que as falsificações dos DAE's foram efetivadas pelo autuado e ninguém deve responder por atos de terceiros.

Afirma que o Estado está sendo vítima de fraudadores e falsificadores que vêm, já há muito tempo, pois é fato público e notório na nossa região, praticando o que denominam de “clonagem” de notas fiscais.

Ao finalizar, requer a nulidade ou improcedência da autuação.

O autuante contesta a defesa apresentada, fl. 148, argumentando que o autuado na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, confiou a terceiros a emissão das notas fiscais, bem como a efetivação do pagamento do ICMS devido, não podendo, perante a Lei, eximir-se da responsabilidade do pagamento do imposto.

Ressalta que os DAE's que acompanhavam as notas fiscais citadas, estavam com autenticação bancária falsa, conforme declaração do BRADESCO, folha 06.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão de ter o autuado retirado 13.235 sacos de soja do Estado da Bahia, utilizando Documento de Arrecadação Estadual com Autenticação Bancária falsa.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, tendo em vista que o Auto de Infração e o Termo de Apreensão estão revestidos das formalidades legais, não se observando qualquer erro ou vício que possibilite decretar a nulidade, em conformidade com o disposto no art. 18, do RPAF/99. Também, não pode ser acolhida a argüição de ilegitimidade passiva, pois o autuado reconhece que as notas fiscais são de sua propriedade, que foram utilizadas para possibilitar a circulação de soja de sua propriedade e que os DAE's foram utilizado para pagar o imposto devido nas referidas notas.

No mérito, constato que o autuado não nega a falsa autenticação constantes nos DAE's, fato já comprovado, antes da lavratura do Auto de Infração mediante declaração do BRADESCO, de folha 06, na qual consta que:

“Reportando-nos ao seu ofício, datado de 21/12/2004, o qual solicita a confirmação de autenticações identificadas no mesmo expediente, vimos aduzir que após pesquisas e averiguações efetuadas pelo departamento competente, ficou constatado que as autenticações mecânicas dos DAEs ali discriminados, não foram produzidos por esta instituição Bancária.”

Ressalto que a responsabilidade tributária tem caráter objeto, logo, no presente PAF a infração imputada encontra-se devidamente provada, mediante as notas fiscais do autuado, os DAE's com autenticações falsas, utilizados na tentativa de retirar 13.235 sacas de soja do Estado, assim como a relação jurídica tributária que deu origem ao presente lançamento.

Neste mesmo sentido, a PROFIS, em diligência requerida pela 4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, conforme consta do ACÓRDÃO JJF Nº 0143-04/04, se posicionou nos seguintes termos:

“A PROFIS, em parecer às fls. 710 e 711, posiciona-se nos seguintes termos:

1 – A concomitância de ações judiciais com o processo administrativo fiscal está regulamentada no RPAF/99 a partir do art. 117, de onde se depreende algumas normas, sob luz das quais responderemos a indagação.

2 – Apenas ações cíveis teriam condições de interferirem no julgamento administrativo do presente PAF, e mesmo assim dentro dos limites impostos na legislação, só suspenderiam o curso do PAF se suspendessem a exigibilidade do crédito tributário conforme hipóteses previstas no C.T.N., onde haveria encerramento da via judicial.

3 – Por outro lado, a propositura de ações judiciais contra o FISCO implicariam em renúncia ou desistência do processo administrativo, este seria encerrado e remetido à PGE que ajuizaria ou não a cobrança judicial, a depender de estar suspensa ou não a exigibilidade do crédito fiscal.

4 – Em relação às ações indicadas pela autuada, estas não foram proposta contra o FISCO e sim contra pessoas jurídicas outras, as quais a autuada alega terem responsabilidade sobre o ilícito cometido.

5 – Diz o art. 121 do CTN que o Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e neste caso é a pessoa indicada no presente auto de infração, seja por obrigação própria como na infração 2 ou por substituição como na infração 1, ambas com previsão legal.

6 – Acaso a autuada, ao final das ações que propôs contra as empresas que alega terem responsabilidade pelo cometimento das infrações aduzidas, obtenha êxito deve agir regressivamente contra elas nas esferas cível ou penal, conforme o caso.

Concluindo, vale ainda considerar que a responsabilidade tributária tem caráter objeto, logo, o presente PAF deve ser processado, e julgado as infrações nele consignadas da forma que se apresentam, com as provas e evidências que configurem a relação jurídica tributária que deu origem ao presente lançamento.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 8968910/04, lavrado contra **JOSÉ ALBERTO LAUCK**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.440,30**, acrescido da multa de 200%, prevista no art. 42, XXI, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR